



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2007
(da Comissão de Finanças e Tributação)

Dispõe sobre o subsídio do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal devido ao Presidente da República é fixado em R\$11.239,24 (onze mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos).

Art. 2º O subsídio mensal devido ao Vice-Presidente da República é fixado em R\$10.578,11 (dez mil, quinhentos e setenta e oito reais e onze centavos).

Art. 3º O subsídio mensal dos Ministros de Estado, a que se refere o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$10.578,11 (dez mil, quinhentos e setenta e oito reais e onze centavos).

Art. 4º No mês de dezembro, o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado farão jus a importância igual ao subsídio.

Art. 5º O pagamento dos valores previstos neste Decreto Legislativo deverá observar o que dispõem os arts. 37, inciso XI, 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III, e 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2007.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de decreto legislativo que ora apresentamos tem por objetivo fixar o subsídio do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, aplicando percentual de 26,49% em relação à remuneração atual.

Esse percentual corresponde à inflação oficial do período compreendido entre janeiro de 2003 (último reajuste sofrido pelas remunerações em questão, concedido com base no percentual fixado pela Lei nº 10.697, de 02 de julho de 2003¹) a fevereiro de 2007, medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE².

A última vez que o Congresso Nacional fixou a remuneração dos agentes políticos supracitados foi em 19 de janeiro de 1995, por intermédio do Decreto Legislativo nº 6. Naquela época, a remuneração do Presidente foi fixada em R\$8.500,00, a do Vice-Presidente, em R\$8.000,00 e a dos Ministros de Estado, também em R\$8.000,00.

No entanto, o art. 5º do mencionado Decreto previa que os valores nele fixados seriam reajustados, uniformemente, a partir de 1º de fevereiro de 1995, nas mesmas datas e nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos da União, tendo havido as seguintes alterações:

Data de vigência	1º fevereiro 1995	1º janeiro 2002		1º janeiro de 2003		1º março 2007	
Dispositivo legal	Dec.Leg.nº 6/1995	Lei nº 10.331/2001		Lei nº 10.697/2003		PROPOSTA	
	Valor	Índice	Valor	Índice	Valor	Índice	Valor
Presidente	8.500,00	3,5%	8.797,50	1%	8.885,48	26,49%	11.239,24
Vice-Presidente	8.000,00	3,5%	8.280,00	1%	8.362,80	26,49%	10.578,11
Ministros de Estado	8.000,00	3,5%	8.280,00	1%	8.362,80	26,49%	10.578,11

A fixação do subsídio em parcela única decorre do imperativo constante do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, *in verbis*:

¹ Dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, de que trata a Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, referente ao ano de 2003.

² Vide pág. 16 - Indicadores IBGE – Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – IPCA INPC – FEVEREIRO DE 2007 (número índices: fevereiro/2007 = 2.638,12 - janeiro/2003 = 2.085,68).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º **O membro de Poder**, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) – Destaque nosso.

A iniciativa desta Comissão ampara-se no art. 214 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelo qual compete à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) elaborar o projeto de decreto legislativo destinado a fixar a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado para cada exercício financeiro, *in verbis*:

“Art. 214. À Comissão de Finanças e Tributação incumbe elaborar, no último ano de cada legislatura, o projeto de decreto legislativo destinado a fixar a remuneração e a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, a vigorar na legislatura subsequente, bem assim a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado para cada exercício financeiro, observado o que dispõem os arts. 150, II, e 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 1º Se a Comissão não apresentar, durante o primeiro semestre da última sessão legislativa da legislatura, o projeto de que trata este artigo, ou não o fizer nesse interregno qualquer Deputado, a Mesa incluirá na Ordem do Dia, na primeira sessão ordinária do segundo período semestral, em forma de proposição, as disposições respectivas em vigor.

§ 2º O projeto mencionado neste artigo figurará na Ordem do Dia durante cinco sessões para recebimento de emendas, sobre as quais a Comissão de Finanças e Tributação emitirá parecer no prazo improrrogável de cinco sessões.”

O dispositivo regimental anteriormente transcrito regulamenta internamente a competência privativa do Congresso Nacional, prevista no inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

...

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;” [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além de cumprir o mandamento regimental, a presente proposta busca fixar, em parcela única, o subsídio do Presidente, do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, de acordo com o prescrito no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, nesta oportunidade, o mesmo percentual que estamos propondo para reajustar o subsídio de deputados e senadores em outro projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, em de março de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente